AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678919 - MG (2024/0234730-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	PEDRO LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Antidrogas não estabelece parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, dispondo em seu art. 28 que o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

2. A Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em Juízo, dando conta de que o acusado foi preso em flagrante por ser visto praticando, por diversas vezes, a traficância em comparsaria com um adolescente. Rever tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA45900926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/02/2025 07:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: fc2ecec4-c1be-4a04-8a0d-b85e87a4537a

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA45900926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/02/2025 07:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: fc2ecec4-c1be-4a04-8a0d-b85e87a4537a

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678919 - MG (2024/0234730-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	PEDRO LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Antidrogas não estabelece parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, dispondo em seu art. 28 que o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

2. A Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em Juízo, dando conta de que o acusado foi preso em flagrante por ser visto praticando, por diversas vezes, a traficância em comparsaria com um adolescente. Rever tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO LEONARDO DOS SANTOS contra a decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial subjacente (fls. 674-679).

Documento eletrônico VDA45691277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:31
Código de Controle do Documento: ed5d1ab8-f325-4b55-825f-92951f513b45

O agravante reitera que o acolhimento da tese desclassificatória da conduta, do art. 33 para o art. 28 da Lei Antidrogas, não exige o revolvimento probatório, mas a reanálise da moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Aduz que a condenação se baseou em mera presunção, pois *a dinâmica da apreensão e a quantidade de droga apreendida sugerem tratar-se de posse de droga para uso pessoal* (fl. 690).

Requer a retração da decisão ou o julgamento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da decisão agravada, passo à análise do recurso subjacente, desde já adiantando que não merece acolhida.

Conforme destacado na decisão recorrida, a pretensão recursal cinge-se à desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Para melhor contextualizar, é válido apontar os fundamentos assentados pelo acórdão apelatório (fls. 580-584; grifamos):

> *A autoria, por seu turno, restou de igual modo incontroversa pelas provas testemunhais coligidas ao longo da instrução criminal, não obstante haver o apelante, quando ouvido em juízo, apenas assumido que os 02 (dois) pinos de cocaína encontrados em sua posse seriam para seu próprio uso.*
> ***Em juízo, a testemunha Lucas Gabriel Borges da silva, Policial Militar, confirmou o histórico de ocorrência e da denúncia**, bem como recordou do réu presente na audiência. Ouvido, disse:*
>
> > *(...) a guarnição tinha uma proximidade com a comunidade, por isso os moradores sentiam a vontade de fazer denunciado anônima aos policiais; que no dia dos fatos foram repassadas as características da pessoa que estava realizando o tráfico de drogas no local; que de posse das informações,* ***o depoente e o Sargento Wander se aproximaram, e observaram que por diversas vezes os suspeitos abordavam pessoas que chegavam no local, recebiam algo e entregava algo, que estava nos bolsos da bermuda e da blusa; que, diante disso, decidiram realizar a abordagem; que o depoente participou da observação; que Pedro realizava o movimento de receber algo e entregar outra coisa; que um ficava responsável por vender a cocaína e o outro as pedras de crack, sendo que dividem para que possam faturar, mas não lembra que tipo de droga Pedro trocava com as pessoas, vez que foram presas duas pessoas;*** *que*

Documento eletrônico VDA45691277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:31
Código de Controle do Documento: ed5d1ab8-f325-4b55-825f-92951f513b45

Pedro já era conhecido; que foi abordado um adulto e um menor, mas não se recorda se Pedro era menor, mas foi abordado um maior e um menor; que não se recorda o tempo que ficaram na observação, mas, geralmente, ficavam observando por volta de 20 a 30 minutos; que com Pedro havia dinheiro no bolso e na mão a droga; que com um abordado tinha crack e com o outro tinha cocaína; que relatou aos abordados que visualizou a ação deles; que fazem uma entrevista sem coação e sem constrangimento, momento em que os suspeitos relataram que estavam realizando a venda de drogas; que o local é conhecido pela mercância de entorpecentes; que os traficantes são muito agressivos, sendo que são capazes de matar moradores que delatem, escrevendo isso nos muros; que o local onde é exercido a mercância é perto de escola e praça; que já havia abordado o réu antes dos fatos por diversas vezes, mas como nada de ilícito era encontrado, o liberava, mas ficavam observando sua ação; que sempre via o réu no ponto de tráfico; que, com certeza, a abordagem terminou no CIA, por envolver menor.

(...).

Portanto, ***não obstante a quantidade não expressiva de substância entorpecente apreendida (cocaína) foi o apelante visualizado pelos castrenses em atos típicos de mercancia ilícita, na companhia do adolescente, I. V. F. O., menor de idade.***

Nesse sentido, não há como acolher o pedido desclassificatório, porquanto, ***independentemente da quantidade não expressiva de substância entorpecente apreendida com o apelante, não se pode esquecer que o tráfico de drogas pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive pelo viciado ou usuário.***

(...).

Logo, ***repisa-se não prosperar a pretensão desclassificatória, nem a tese da inconstitucionalidade do art. 28, da Lei 11.343/06.*** *A propósito, a criminalização da prática delituosa, prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06 visa coibir a difusão da droga, resguardando a saúde pública e, sendo norma de interesse social, não afronta a garantia constitucional da liberdade individual, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do aludido dispositivo.*

(...).

Diante disso, vê-se que as provas produzidas nos autos não deixam dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitivas, sendo de rigor a manutenção da condenação do sentenciado, tal como bem levado a cabo em primeiro grau.

O crime de tráfico de drogas classifica-se como delito de ação múltipla (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual, para a sua configuração, basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - importar, exportar, remeter, preparar, produzir,

Documento eletrônico VDA45691277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:31
Código de Controle do Documento: ed5d1ab8-f325-4b55-825f-92951f513b45

fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar -, não havendo nenhuma exigência de que a droga seja efetivamente colocada em circulação ou de que tenha a destinação comercial da substância.

Ressalta-se que, embora a Lei Antidrogas não estabeleça parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, seu art. 28 dispõe:

> *Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*
> *[...].*
> *§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às* ***condições em que se desenvolveu a ação****, às* ***circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta*** *e aos antecedentes do agente.*

No caso, a Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em Juízo, dando conta de que o acusado foi preso em flagrante por ser visto praticando, por diversas vezes, a traficância em comparsaria com um adolescente.

Assim, rever a conclusão a que chegou a Corte estadual, de modo a proceder à desclassificação da conduta do acusado, de tráfico para porte com o intuito de uso próprio, demandaria aprofundado revolvimento probatório, procedimento que não se coaduna com os limites cognitivos do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. In casu, as instâncias de origem concluíram, a partir das provas constantes dos autos, pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciados especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais e nas***

Documento eletrônico VDA45691277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:31
Código de Controle do Documento: ed5d1ab8-f325-4b55-825f-92951f513b45

circunstâncias do flagrante.
2. Nos termos do art. 28, §2°, da Lei 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" *(AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).*
3. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).
4. A revisão do entendimento exarado para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.341.820/TO, rel. Desembargador Convocado Jesuínio Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024 - grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA O CRIME DE PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. RECLAMO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TESE RECURSAL PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. ***O pleito de desclassificação do delito de tráfico privilegiado para porte destinado ao consumo pessoal restou afastado pela Corte a quo em razão da quantidade e das circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos, bem como com fundamento nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos ora agravantes acerca da dinâmica dos fatos.***
1.1. Consignou, outrossim, que as declarações do réu contrastam com os demais elementos probatórios que instruem a ação penal e que a defesa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que as drogas seriam destinados ao consumo pessoal do ora agravante.
1.2. Nessa medida, a revisão deste entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
2. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 20/05/2024 - grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA45691277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:31
Código de Controle do Documento: ed5d1ab8-f325-4b55-825f-92951f513b45

DESPROVIDO.

1. ***O acórdão combatido, ao manter a condenação por tráfico de entorpecentes, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, com amparo na prova oral produzida nos autos e na prisão em flagrante. No caso, após informações a respeito do tráfico de drogas pela acusada, os policiais a flagraram transportando 80g de maconha, a qual ela teria adquirido para vender em outra localidade.***

2. ***Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***

3. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.450.208/TO, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 05/12/2023 - grifamos)

Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido* (AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 22/08/2022).

Logo, não apresentados novos fundamentos capazes de alterar a solução dada pela decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento o agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45691277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:31
Código de Controle do Documento: ed5d1ab8-f325-4b55-825f-92951f513b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.678.919 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0234730-1

Número de Origem:
10000232020453003 10363006820198130024

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45878352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:27:29
Código de Controle do Documento: c8ee2ff3-88df-4d20-ae25-af84e6597f49

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:27:29
Código de Controle do Documento: c8ee2ff3-88df-4d20-ae25-af84e6597f49